



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame o **Projeto de Lei nº 1.571/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012.

*Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:*

*I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

*Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;*

*II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração.*

Quanto à iniciativa, a proposta do Chefe do Poder Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise está em conformidade com os artigos 45 da Lei Orgânica do Município, a qual dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

*Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*(...)*

*V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos administração pública municipal.*

De se mencionar, ainda, o artigo 69, XIII da LOM, que prescreve competir ao Prefeito:

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

A competência do Município fundamenta-se no direito público subjetivo de adotar todas as providências cabíveis relativas a assuntos de interesse local, ou seja, àqueles que dizem respeito ao seu peculiar âmbito de atuação. Para tanto, pode legislar, administrar, tributar e fiscalizar, sempre observando os limites e parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do respectivo Estado.

O Projeto de Lei nº 1.571/2025, em análise visa ao aprimoramento da gestão pública e ao fortalecimento dos serviços prestados à população pouso alegreense. As modificações propostas têm como objetivo principal conferir maior segurança, eficiência, transparência e qualidade na prestação de serviços públicos essenciais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por intermédio de sua Relatora **EXARA PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei nº 1.567/2025, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, com a observação de que, consoante os arts. 281 e 282 do Regimento Interno na redação final do Projeto de Lei sejam renumerados os artigos 4º, 5º e 6º, para 3º, 4º e 5º, a fim de seguir o aspecto lógico do referido projeto.

A Relatora mantém sua posição, mesmo após o Jurídico Exarar novo parecer acerca da matéria em exame.

### III - FUNDAMENTAÇÃO DA DIVERGÊNCIA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, **por intermédio de**

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre-MG - 37552-030 Fones:  
(35) 3429-6500 / 3429-6501 - e-mail: cempa@cmpa.mg.gov.br



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

seu **Secretário, o Ver. Leandro Morais** passa a analisar o Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alteração na Lei Municipal nº 5.881/2017, instituindo nova estrutura administrativa e criando cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete, conforme disposto no art. 68, inciso I, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

O projeto em análise propõe ampla reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a criação de novas secretarias e a instituição de diversos cargos em comissão. A justificativa formal apresentada é a de promover maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos.

Contudo, conforme já consignado no **Parecer Jurídico Substitutivo emitido por este Legislativo**, a proposta revela vício de **inconstitucionalidade material**,



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

especialmente no tocante à criação de cargos comissionados sem a devida descrição legal e detalhada de suas atribuições.

A matéria encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1041210/SC)**, no qual se fixou a seguinte tese vinculante:

“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. [...] As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Esse entendimento tem respaldo direto nos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente nos incisos II e V, que regulam o acesso aos cargos públicos por concurso, admitindo exceção **restrita** aos cargos comissionados, desde que atendam aos critérios constitucionais de excepcionalidade, finalidade e adequação.

No caso concreto, entretanto, **a proposta legislativa apresenta descrições genéricas, vagas e imprecisas** para os cargos criados, utilizando expressões abertas como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata”, sem delimitação objetiva das atividades a serem exercidas. Tal indefinição normativa **fere o princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II), comprometendo a transparência, a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e o controle externo dos atos da Administração.

Além disso, **não foi demonstrada a necessidade concreta e proporcionalidade na relação entre os cargos comissionados e os efetivos**, conforme exige a jurisprudência do STF. A ausência de estudos técnicos que justifiquem o impacto funcional e administrativo da criação desses cargos **invalida a presunção de legitimidade do ato normativo**, podendo ensejar sua declaração de inconstitucionalidade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Tais falhas estruturais e jurídicas afetam diretamente a conformidade da proposta com o ordenamento constitucional vigente e representam **risco real de responsabilização do ente federativo**, inclusive por possível violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da CF.

Ainda que o parecer jurídico tenha admitido a possibilidade de regular tramitação sob alguns aspectos formais, foi categórico ao apontar a **inconstitucionalidade material** do projeto na parte relativa à criação dos cargos, tornando juridicamente inviável sua aprovação nos termos propostos.

### IV - CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.571/2025 a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação, POR MAIORIA, EXARA PARECER CONTRÁRIO**, à tramitação do referido Projeto de Lei nº 1.567/2025, determinando assim o seu imediato arquivamento.

Votou com a divergência o Ver. Fred Coutinho.

É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de maio de 2025.

Fred Coutinho  
Presidente

Lívia Macedo  
Relatora

Leandro Morais  
Secretário